



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

**RESPOSTA**

**AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 90007/2024/SUPEL/RO.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 0037.070758/2022-10**

**OBJETO:** O objeto do presente Termo de Referência é a Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de Consultoria e Assessoria em Cálculo Atuarial.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através da sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 50/2024/SUPEL/RO, publicada no DOE de 22 de maio de 2024, informa que elaborou resposta ao pedido de Impugnação apresentado por empresa interessada, interposto em face do PE 90007/2024/SUPEL/RO, conforme abaixo.

**1. DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos da Lei 14.133/2021, artigos 164, e do item 3.1 do Instrumento Convocatório), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este PE 90007/2024/SUPEL, pelo que passo formulação da Resposta ao pedido de impugnação.

**2. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E DA RESPOSTA DA UNIDADE TÉCNICA SESDEC-NCOM**

**2.1 )SÍNTESE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DA EMPRESA A (0052914261):**

Cabe primeiramente destacar os pontos principais que a referida Empresa A impugnou, vejamos:

[...]

**2. Dos fatos.**

O Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 90007/2024/SUPEL/RO estabeleceu como objeto “a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de Consultoria e Assessoria em Cálculo Atuarial”. Para isso, estabeleceu um valor estimado para a licitação, que no início do edital é dito por anual, de R\$ 205.593,84 (duzentos e cinco mil quinhentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos).

Ocorre que, mais adiante, no instrumento convocatório, dar-se-á a entender que o valor do contrato é de R\$ 205.593,84 (duzentos e cinco mil quinhentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos) para 36 (trinta e seis meses), o que se mostra manifestamente inexequível com o objeto da contratação.

Dessa forma, imperioso esclarecer o valor estimado da contratação com base no princípio do interesse público e, principalmente, na exequibilidade do contrato administrativo. A saber.

### 3. Do direito.

**O valor máximo estabelecido no edital, especialmente no item que trata do orçamento estimado, no montante de R\$ 205.593,84 (duzentos e cinco mil quinhentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos) para 36 (trinta e seis meses), é flagrantemente insuficiente para cobrir os custos efetivos e necessários para a execução do objeto licitado de forma adequada e em conformidade com os padrões exigidos.**

Conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a licitação deve atender aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e competitividade, de modo a garantir que a Administração Pública celebre contratos que tragam o máximo benefício ao interesse público. Ao estabelecer um valor inexecutável, o edital compromete esses princípios, criando um ambiente de incerteza quanto à execução do contrato e abrindo margem para problemas futuros, como atraso na execução ou execução de má qualidade.

Além disso, o art. 6º, inciso LV, da Lei nº 14.133/2021, define que proposta inexecutável é aquela cujo valor seja insuficiente para cobrir os custos mínimos de execução, o que se reflete claramente no item ora impugnado, especialmente se comparado aos valores de mercado para serviços/bens de mesma natureza.

Há sólida jurisprudência dos Tribunais de Contas, que reconhece a necessidade de adequação dos valores editais aos preços de mercado. Conforme decisões do TCU, incluindo a Decisão nº 1446/2016, os editais que fixam valores inferiores aos praticados no mercado devem ser revistos para garantir a exequibilidade das propostas e a contratação vantajosa para a Administração Pública. Ignorar essa adequação pode levar à frustração do certame ou à paralisação da execução contratual, situações que devem ser evitadas em prol da segurança e do interesse público.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, determina que a Administração deve exigir proposta exequível, ou seja, uma que reflita os custos reais e efetivos para a execução do contrato. **O valor proposto no edital não considera os custos básicos de materiais, mão de obra, tributos e demais encargos relacionados à prestação do serviço/fornecimento do bem. Tal fato, por si só, compromete a lisura do certame e expõe a Administração a elevados riscos de inadimplemento contratual.**

Conforme jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União (TCU), entre outras decisões, a inexecutabilidade compromete a competitividade do certame e atenta contra o princípio da economicidade e da eficiência. A manutenção de preços subestimados pode gerar futuros pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, ou pior, a interrupção dos serviços, prejudicando o interesse público.

Portanto, inevitável o ajuste no valor estimado do edital convocatório para que seja retificado e conste, de uma vez por todas, como no início do edital, que o valor é anual, no montante de R\$ 205.593,84 (duzentos e cinco mil quinhentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos).

### 4. Dos pedidos.

**Por todo o exposto, esta impugnante reafirma a necessidade urgente de revisão dos termos do edital**, de modo a assegurar que o processo licitatório respeite os ditames legais e constitucionais, bem como os princípios que regem a Administração Pública. A adoção das providências requeridas garantirá não só a exequibilidade do contrato, mas também a proteção ao erário e o cumprimento do interesse público, com a suspensão imediata do processo licitatório, até que seja **retificado o edital para constar o valor anual (e não para 36 meses) de R\$ 205.593,84 (duzentos e cinco mil quinhentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos) como orçamento estimado**

## 2.2) MANIFESTAÇÃO DA SESDEC-NCOM:

Em resposta a mencionada impugnação essa SESDEC esclarece que: o Instrumento Convocatório (0051490154) apresentou o valor anual de **R\$ 205.593,84** (duzentos e cinco mil quinhentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos) sendo divergente ao valor apresentado no Quadro Comparativo da SUPEL (0044720995), especificamente na parte que trata do valor anual estimado da contratação, pois o valor expresso no Quadro Comparativo da SUPEL (0044720995) trata-se de um valor estimado para três anos, ou seja, 36 meses, dessa forma, o **valor anual estimado correto é de R\$ 68.531,28 (sessenta e oito mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e oito centavos) e o valor trienal de R\$ 205.593,84 (duzentos e cinco mil quinhentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos).**

Vale dizer que, o valor estimado desta contratação foi feito primeiramente através do Estudo Técnico Preliminar (0037192980) especificadamente no item "9. Estimativa do valor da contratação:" e posteriormente foi elaborado um Quadro Comparativo - SESDEC/NCOM (0042889825)

com anexos dos comprovantes de pesquisas dos sítios eletrônicos: Banco de Preços e Painel de Preços. Ainda assim, foi novamente feita nova pesquisa de preços pela Coordenadoria de Pesquisa e Análise de Preços da SUPEL, através do Quadro Comparativo de Preços (0044720995) conforme Cotação do Banco de Preços (0044721101) e Cotação Exacttus (0044710656), estimando o valor mensal de R\$ 5.710,94 (cinco mil setecentos e dez reais e noventa e quatro centavos), anual de R\$ 68.531,28 (sessenta e oito mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e oito centavos) e o valor trienal de R\$ 205.593,84 (duzentos e cinco mil quinhentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos).

Portanto, conforme apresentado, os valores estimados anual e trienal foram feitos de acordo com a legislação e instruções normativas vigentes e sem detrimento ao erário prezando pelos princípios da Administração Pública, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

### 3. DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro no Art. 164, da Lei 14.133/2021, e item 3.1 do Instrumento Convocatório, RECEBO E CONHEÇO o Pedido de Impugnação interposto pela empresa interessada na participação da licitação, em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 90007/2024/SUPEL, e presto os esclarecimentos solicitados, e, considerando que os esclarecimentos **não afetam a formulação das propostas de preços**, permanece **inalterada** a data de abertura do certame será dia **23 de setembro de 2024, às 10h:00min** (horário de Brasília - DF), no site : <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>, e permanecendo os demais termos do edital inalterados.

Publique-se.

Dê ciência a todas as empresas interessadas por meio de regular publicação!

**Maiza Braga Barbeto**  
Pregoeira SUPEL/RO  
Portaria nº 50/2024/GAB-SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **MAIZA BRAGA BARBETO, Pregoeiro(a)**, em 19/09/2024, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0053010325** e o código CRC **5FB63951**.